



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600471-93.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: EUDOCIA MARIA HOLANDA DE ARAUJO CALDAS

Representante do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. TEORIA DA ASSERTÃO. DIVULGAÇÃO DE FATO GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. FALSIDADE POR ASSOCIAÇÃO. OPERAÇÃO POLICIAL SEM IMPUTAÇÃO OFICIAL AO PRÉ-CANDIDATO. VÍNCULO FAMILIAR UTILIZADO PARA IMPUTAÇÃO CRIMINOSA. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas contra decisão monocrática de mérito que julgou procedentes os pedidos em representação eleitoral ajuizada pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL), confirmando a tutela provisória de remoção de publicação no Instagram, fixando obrigação de abstenção e condenando a representada ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A controvérsia originou-se de publicação veiculada no perfil @eudociasenedora na rede social Instagram, na qual a representada noticiou a deflagração da Operação Delivery pela Polícia Federal no Município de Murici para investigar "uma quadrilha que está roubando o dinheiro público", associando nominalmente o pré-candidato ao Governo do Estado José Renan Vasconcelos Calheiros Filho aos crimes investigados em virtude de parentesco com o prefeito local, encerrando a postagem com apelo político e hashtag promocional (#EudociaJHC), nada obstante a nota oficial da autoridade policial não atribuir nenhuma participação ou

investigação à sua pessoa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (a) saber se a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar a representação com esteio na teoria da asserção, diante da unidade comunicacional da publicação que encerra viés eleitoral nítido; (b) saber se a vinculação forjada de pré-candidato a operação policial sobre desvios municipais alheios à sua esfera de conduta configura propaganda eleitoral antecipada negativa fundada em grave descontextualização e falsidade por associação, extrapolando a liberdade de manifestação e crítica política; e (c) saber se a exclusão do conteúdo induz perda de objeto ou se a tutela inibitória e a sanção de multa no mínimo legal devem ser mantidas integralmente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, a competência jurisdicional define-se em abstrato à luz da teoria da asserção com base nos fatos e pedidos articulados na petição inicial, não sendo viável a fragmentação artificial de um ato comunicacional único para deslocar a matéria eleitoral à Justiça Comum.

5. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa prescinde de pedido literal de voto ou de não voto, aperfeiçoando-se alternativamente quando demonstrada ofensa grave à imagem de pré-candidato ou a disseminação de fato sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado.

6. A apropriação de operação policial verídica para imputar envolvimento criminoso a pré-candidato unicamente em virtude de laço de parentesco, com expressa omissão de que a autoridade policial não lhe atribuiu qualquer ingerência nos fatos apurados, caracteriza falsidade qualificada por grave descontextualização e falsidade por associação, técnica que manipula a compreensão do corpo eleitoral e não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão.

7. O cumprimento tempestivo da ordem de indisponibilização técnica atende à tutela inibitória, mas não extingue o interesse processual nem afasta a punição pecuniária pelo ilícito eleitoral já aperfeiçoado.

8. A imposição da penalidade pecuniária fixada no piso normativo de R\$ 5.000,00 e a determinação de abstenção de reiteração sem suporte em procedimento oficial guardam perfeita consonância com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da menor ingerência desta Justiça Especializada no debate político.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Mantida integralmente a decisão monocrática de procedência.

Tese de julgamento: "1. A competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação por propaganda extemporânea afere-se em abstrato pela causa de pedir descrita na petição inicial sob a égide da teoria da asserção, sendo inviável a fragmentação da mensagem quando o texto forma unidade comunicacional dotada de pertinência eleitoral. 2. A utilização de procedimento investigatório oficial para atribuir pecha criminosa a pré-candidato sem respaldo documental ou indiciamento pela autoridade policial, valendo-se abusivamente de relação de parentesco, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por grave descontextualização e falsidade por associação, conduta que excede a liberdade de crítica política. 3. O cumprimento da tutela liminar de remoção da publicação não induz perda de objeto nem obsta a imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, mostrando-se legítima e proporcional a sua fixação no patamar mínimo legal."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão. Sustentações orais dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 14/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas** (ID 10515422) contra a decisão monocrática de mérito (ID 10512899) que julgou procedentes os pedidos veiculados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa proposta pelo **Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL)**.

A decisão monocrática recorrida confirmou a tutela provisória de urgência concedida em juízo de retratação para tornar definitiva a ordem de remoção da publicação veiculada no perfil do Instagram @eudociasenadora, na URL <https://www.instagram.com/p/DbWc9PuJ2H4>, determinou que a representada se abstenha em definitivo de veicular, reproduzir ou impulsionar conteúdo que afirme ou insinue, sem suporte probatório em procedimento oficial, que José Renan Vasconcelos Calheiros Filho figura como investigado ou responsável pelos desvios apurados na denominada "Operação Delivery", bem como condenou a representada ao pagamento de multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A representação de origem narrou que a representada utilizou a deflagração da Operação Delivery pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União no Município de Murici para promover ataque político e eleitoral direto contra o grupo adversário e, nominalmente, contra o pré-candidato ao Governo do Estado, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

Apontou que a publicação veiculou a mensagem de que a Polícia Federal atuava para investigar "uma quadrilha que está roubando o dinheiro público", inserindo o pré-candidato na narrativa criminosa por força do parentesco com o prefeito de Murici, arrematando com as expressões "É hora de virar essa página", "Alagoas vai mudar!" e a hashtag "#EudociaJHC".

Em primeiro exame, foi proferida decisão monocrática extinguindo o feito sem resolução de mérito por incompetência da Justiça Eleitoral (ID 10482508).

O MDB/AL interpôs recurso eleitoral (ID 10484050) e, após manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pelo reconhecimento da competência com base na teoria da asserção, esta Relatoria exerceu o juízo de retratação, reconheceu a competência material desta Justiça Especializada e deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a retirada da publicação do ar. Sobreveio decisão monocrática de procedência, confirmando a liminar.

Em suas razões recursais (ID 10515422), a recorrente renova em preliminar a tese de incompetência absoluta sob o argumento de exame segmentado da publicação, aduzindo que o bloco crítico não guardaria pertinência temática eleitoral direta.

No mérito, defende a licitude da manifestação sob o pálio da liberdade de expressão, argumentando a veracidade objetiva da operação policial e a notoriedade do parentesco, aduzindo a ausência de fato sabidamente inverídico e a função meramente explicativa do nome citado. Subsidiariamente, pugna pela delimitação temporal e material dos efeitos da ordem inibitória de abstenção.

Devidamente intimado, o Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas apresentou contrarrazões (ID 10519166) defendendo a higidez da competência pela unidade do ato comunicacional e o desprovemento integral do recurso.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, o órgão ministerial opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo (ID 10521603).

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, **conheço** do recurso eleitoral interposto.

A matéria preliminar renovada pela recorrente busca rediscutir a competência material da Justiça Eleitoral sob a alegação de que a publicação comportaria exame segmentado. Sustenta a defesa que a menção à Operação Delivery e ao vínculo de parentesco constituiria debate puramente político e administrativo local, devendo ser cindida do trecho de encerramento em que constam o slogan e a hashtag de pré-campanha.

Em que pese a argumentação apresentada, a pretensão de fracionamento do conteúdo não merece prosperar.

A jurisprudência eleitoral adota pacificamente a teoria da asserção, segundo a qual as

condições da ação e a competência jurisdicional são aferidas em abstrato, a partir dos fatos articulados pela parte autora na petição inicial. Quando a causa de pedir narra ato de pré-campanha praticado com abuso comunicacional e grave descontextualização de fatos para desqualificar adversário político no ambiente digital, a matéria atrai plenamente a jurisdição eleitoral.

A petição inicial não descreveu duas publicações isoladas, mas uma única unidade comunicacional. O relato sobre as diligências da Polícia Federal em Murici serviu de premissa argumentativa direta para a conclusão eleitoral expressada pelos dizeres "É hora de virar essa página", "Alagoas vai mudar!" e a utilização da hashtag "#EudociaJHC".

Não é admissível cindir artificialmente as frases da mesma postagem para descaracterizar a natureza eleitoral da manifestação. A análise sobre a ocorrência ou não de ilícito extemporâneo diz respeito ao próprio mérito da causa, não podendo ser convertida em óbice de competência.

Desse modo, estando delineado na petição inicial o liame com o processo eleitoral em período de pré-campanha, rejeito a preliminar e ratifico a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a representação.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia devolvida a este Colegiado consiste em definir se a publicação em rede social que associa investigação policial em município do interior a pré-candidato ao Governo do Estado, adjetivando o episódio como atuação de "quadrilha que está roubando o dinheiro público" e arrematando com conclamação de mudança política e hashtag própria, configura propaganda eleitoral antecipada negativa.

A ordem jurídica assegura, no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, espaço legítimo para a divulgação de ideias, o posicionamento pessoal sobre temas políticos e a crítica a adversários durante o período de pré-campanha. Essa faculdade democrática, todavia, encontra limite intransponível na proibição de desrespeito às regras que regem a higidez da disputa e a dignidade do debate público.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a caracterização da propaganda antecipada negativa independe da existência de pedido formal de "não voto", configurando-se alternativamente quando houver ofensa qualificada à honra e à imagem do pré-candidato ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados.

No caso concreto, o conjunto fático revela que a Operação Delivery foi deflagrada pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União para apurar supostas fraudes em contratações públicas na Prefeitura de Murici. Os documentos oficiais demonstram que o procedimento investigativo teve como foco apurar atos atribuídos a servidores municipais, sem qualquer imputação, indiciamento ou investigação direcionada contra a pessoa do pré-candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

A despeito da ausência de qualquer liame fático oficial, a recorrente utilizou a notícia para forjar uma vinculação subjetiva imediata. Na legenda da publicação questionada, afirmou expressamente que a operação visava investigar "uma quadrilha que está roubando o dinheiro público" e inseriu nominalmente na sequência: "O prefeito, Remi Calheiros, é primo de Renan Calheiros Filho".

Essa estrutura argumentativa consubstancia a figura da falsidade qualificada por associação. A

recorrente partiu da realidade de uma investigação policial para construir ilação desprovida de lastro, induzindo o eleitorado à conclusão errônea de que o pré-candidato ao Governo Estadual faria parte da suposta quadrilha investigada pelos órgãos federais.

A alegação recursal de que a menção ao pré-candidato teria função meramente explicativa para ilustrar o debate sobre continuísmo familiar não se sustenta. A adjetivação penal incisiva colada ao nome do adversário traduz imputação desonrosa que extrapola a avaliação de modelos políticos.

A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não serve de manto protetor para a criação de vínculos criminais forjados em período pré-eleitoral. Ademais, a crítica política, conquanto possa ser contundente, não autoriza a disseminação de narrativas manipuladas com potencial de desequilibrar a paridade de armas do pleito.

Nesse diapasão, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a crítica política na pré-campanha encontra limite na falsidade e na descontextualização grave dos fatos. Vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N°S 30 E 24 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, no qual se pretendia a condenação de usuário anônimo do Facebook por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa contra gestor municipal e candidato à reeleição. A coligação alegou que as publicações eram caluniosas, continham imputações falsas e apresentavam potencial de desequilíbrio do pleito, requerendo a remoção do conteúdo e a identificação do responsável. As instâncias ordinárias afastaram a caracterização de propaganda eleitoral negativa antecipada e indeferiram a quebra do sigilo, por ausência de elementos mínimos de ilicitude. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) definir se as manifestações impugnadas configuram propaganda eleitoral negativa antecipada, autorizando intervenção da Justiça Eleitoral; e (b) estabelecer se, para modificar o acórdão regional, seria necessário o reexame de provas, hipótese vedada pelo Enunciado n° 24 da Súmula do TSE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A crítica política, ainda que severa, integra o âmbito da liberdade de expressão, sendo admissível na pré-campanha, salvo comprovação de falsidade ou descontextualização grave dos fatos. 4. Não se conhece de recurso especial eleitoral quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do TSE, conforme o Enunciado n° 30 da Súmula deste Tribunal. 5. É vedado o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial eleitoral, nos termos do Enunciado n° 24 da Súmula do TSE. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n°060035504, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/02/2026.)

A orientação da Corte Superior confirma que a criação de ilações sem base fática real extrapola o direito de manifestação, de maneira que, restando demonstrada a veiculação de falsidade por grave descontextualização e ofensa à honra de pré-candidato, impõe-se a manutenção do juízo de procedência da representação.

Passo ao exame das sanções aplicadas e do pleito subsidiário recursal.

A alegação de perda superveniente do objeto em razão da remoção do conteúdo não merece acolhimento.

O cumprimento voluntário ou forçado da ordem de indisponibilização atende apenas à eficácia da tutela inibitória, persistindo o dever estatal de sancionar o ilícito eleitoral aperfeiçoado no momento da divulgação da publicidade irregular.

O Tribunal Superior Eleitoral assenta expressamente que a exclusão da postagem não retira o interesse processual nem afasta a aplicação da penalidade legalmente prevista, conforme se extraia do seguinte julgado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO EM REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso. 2. A veiculação de mensagem sabidamente inverídica e ofensiva à honra e à imagem de pré-candidato, com o intuito de associá-lo ao uso de substância entorpecente, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997. 3. Representação julgada procedente. Multa fixada no mínimo legal. (Representação nº060039043, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/04/2024.)

No que tange à penalidade pecuniária, o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece multa no patamar de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 para o descumprimento das regras de propaganda extemporânea.

Na hipótese dos autos, considerando a ausência de impulsionamento econômico comprovado, o alcance orgânico da postagem em perfil de rede social e a rápida remoção técnica que conteve a propagação da mensagem, a fixação da multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende com exatidão aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, mostrando-se adequada à prevenção pedagógica.

Quanto ao pedido subsidiário de delimitação dos efeitos do comando inibitório, verifica-se que o dispositivo da decisão monocrática já circunscreveu adequadamente a obrigação de abstenção.

Com efeito, a ordem impede a veiculação ou insinuação "sem suporte probatório em procedimento oficial" de que o pré-candidato figura como investigado ou responsável pelos desvios apurados na referida operação policial.

Dessa forma, caso venha a surgir investigação formal oficial envolvendo o agente político, a divulgação da notícia não estará obstada pelo comando judicial, incorrendo qualquer hipótese de censura prévia ou restrição indevida a fatos novos.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto por **Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas**, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**
Relator